

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recorrente: ICIL ENGEHARIA.

Recorrido: ENGSEP ENGENHARIA LTDA.

Concorrência Pública nº 038/2026

Processo Administrativo Recursal nº 2026/PTL005828

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ICIL ENGENHARIA LTDA.** contra a decisão que habilitou a empresa **ENGSEP ENGENHARIA LTDA.** na Concorrência Eletrônica nº 038/2026, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada para implantação das melhorias operacionais da Estação de Tratamento de Esgoto.*

Em síntese, a recorrente questiona a suficiência da documentação apresentada pela ENGSEP para comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo item 9.3.2.1 do edital. Sustenta que a CAT nº 2620240024803 comprovaria apenas 66% da capacidade mínima exigida e que os demais documentos apresentados não demonstrariam experiência operacional em Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade de tratamento igual ou superior a 100 L/s.

A recorrente também questiona a documentação contábil referente ao exercício de 2025, alegando que o balanço patrimonial teria sido apresentado de forma incompleta, especialmente em razão da suposta ausência de informações relativas ao passivo, o que, em seu entendimento, comprometeria a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Em sede de contrarrazões, a ENGSEP sustenta que a CAT nº 2620240019611, referente à execução de serviços na ETE Fazendinha, demonstra a capacidade de

tratamento do empreendimento em patamar superior ao mínimo exigido pelo edital. Argumenta que a vazão mencionada na documentação relativa ao tratamento de lodo se refere à água recuperada de um subsistema específico, não correspondendo à capacidade nominal da estação, razão pela qual considera inadequada a comparação realizada pela recorrente.

Quanto à documentação contábil, a recorrida afirma que os demonstrativos contábeis apresentados contêm informações relativas ao passivo circulante, ao passivo não circulante e ao patrimônio líquido, possibilitando a apuração dos índices econômico-financeiros exigidos. Sustenta, ainda, que eventual ausência de página analítica poderia ser objeto de diligência, por se tratar de questão passível de esclarecimento.

Regularmente processado o recurso, passa-se à análise das razões recursais, das contrarrazões, dos documentos constantes dos autos e das manifestações técnicas pertinentes, à luz das disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade e a observância das formalidades aplicáveis, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ICIL ENGENHARIA LTDA., passando à análise do mérito.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A recorrente sustenta que a documentação apresentada pela ENGSEP ENGENHARIA LTDA. não comprovaria o atendimento à exigência de qualificação técnico-operacional prevista no item 9.3.2.1 do edital, especialmente quanto à experiência em Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) com capacidade mínima de tratamento de 100 L/s.

O exame da matéria deve observar o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

No caso, a Administração considerou, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 2620240019611, referente à execução de serviços de elétrica, automação e obras complementares da Etapa 01 da Estação de Tratamento de Esgoto Fazendinha, localizada em Porto Ferreira/SP, cuja capacidade de tratamento informada é de até 250 L/s.

Após análise da documentação apresentada, a Administração considerou que a CAT e o respectivo atestado comprovam experiência compatível com a exigência estabelecida no item 9.3.2.1 do edital, tanto em relação à natureza dos serviços quanto à capacidade de tratamento informada para o empreendimento.

Dessa forma, não se identificando elementos suficientes para afastar a avaliação administrativa quanto ao atendimento do requisito editalício, não merece acolhimento a alegação recursal de insuficiência da qualificação técnico-operacional, mantendo-se a habilitação da ENGSEP nesse aspecto.

IV - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2025

A recorrente também questiona a documentação contábil apresentada pela ENGSEP, especialmente em relação ao exercício de 2025, sustentando que o balanço patrimonial teria sido apresentado de forma incompleta, em razão da suposta ausência de parte correspondente ao passivo.

A questão deve ser examinada à luz do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, das disposições do instrumento convocatório e das normas aplicáveis à exigibilidade das demonstrações contábeis para fins de habilitação econômico-financeira. Cumpre considerar, ainda, os esclarecimentos, fundamentos e documentos constantes dos autos do recurso administrativo interposto pela empresa STA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA., registrado sob o nº 2026/PTL005829, na medida em que pertinentes à controvérsia ora examinada.

O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais

demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, ressalvadas as hipóteses legais aplicáveis. O edital, por sua vez, exigiu as demonstrações contábeis relativas aos “últimos dois exercícios sociais”, sem indicar expressamente os anos correspondentes.

No caso concreto, a sessão pública ocorreu em 24 de junho de 2026, enquanto o prazo ordinário para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de 2025 se encerrava em 30 de junho de 2026. O agente de contratação considerou, para fins de análise da qualificação econômico-financeira, os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, entendendo-os suficientes para o atendimento da exigência editalícia, conforme a interpretação adotada acerca das regras aplicáveis à época do certame.

Durante a análise recursal, a documentação contábil dos exercícios de 2023 e 2024 foi encaminhada ao setor contábil da Prefeitura, que examinou os índices econômico-financeiros correspondentes e atestou sua conformidade com os parâmetros estabelecidos no edital.

A manifestação do setor contábil municipal constitui elemento técnico relevante, pois confirma a adequação dos índices efetivamente utilizados pela Administração na aferição da qualificação econômico-financeira. Ressalva-se, entretanto, que a validação dos índices não substitui a verificação do atendimento à exigência relativa aos exercícios sociais que deveriam ser apresentados.

Quanto à alegação de incompletude do balanço patrimonial de 2025, especialmente pela suposta ausência de parte correspondente ao passivo, cumpre distinguir a regularidade dessa documentação da suficiência dos exercícios contábeis considerados para a habilitação.

Conforme registrado nos autos, a documentação referente a 2025 não constitui fundamento determinante da decisão de habilitação, que se apoiou nos balanços de 2023 e 2024 e nos respectivos índices econômico-financeiros, posteriormente validados pelo setor contábil municipal.

E mesmo se considerasse o balanço referente ao exercício de 2025, poderia se avaliar a realização de diligência para esclarecimento de informações ou

saneamento de falhas em atenção ao quanto previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem permitir a criação posterior de condição de habilitação inexistente na data pertinente ou a substituição indevida de documento essencial.

Dessa forma, considerando a análise realizada pelo agente de contratação e a manifestação do setor contábil municipal, entende-se que os balanços dos exercícios de 2023 e 2024 atenderam integralmente à exigência legal e editalícia aplicável à ENGSEP na data do certame.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante da análise das razões recursais, das contrarrazões, dos documentos constantes dos autos e das manifestações técnicas pertinentes, conclui-se que a documentação apresentada pela ENGSEP ENGENHARIA LTDA., especialmente a CAT nº 2620240019611 e o respectivo atestado, foi considerada pela Administração compatível com as exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no item 9.3.2.1 do edital, inclusive quanto à capacidade de tratamento informada para a ETE Fazendinha.

Quanto à qualificação econômico-financeira, verifica-se que a Administração fundamentou sua análise nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, cujos índices foram submetidos à avaliação do setor contábil municipal, que atestou sua conformidade com os parâmetros estabelecidos no edital. Considerando que a sessão pública ocorreu em 24 de junho de 2026, quando ainda estava em curso o prazo ordinário para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de 2025, e que a habilitação foi fundamentada nos documentos dos exercícios de 2023 e 2024, não se identifica fundamento suficiente para afastar a habilitação da licitante em razão da alegada incompletude do balanço de 2025.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do edital da Concorrência Eletrônica nº 038/2026, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ICIL ENGENHARIA LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou a empresa ENGSEP ENGENHARIA LTDA., pelos fundamentos técnicos e jurídicos consignados nesta decisão.



PREFEITURA DE
LOUVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ÁGUA E ESGOTO

Dê-se ciência às interessadas. Encaminhem-se os autos à autoridade competente, quando cabível, para as providências subsequentes previstas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Louveira/SP, 15 de outubro de 2026.

Luis Roberto Fontes
Secretário de Água e Esgoto



Assunto: CONTRARRAZÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO - RECURSOS ICIL/STA - CONCORRÊNCIA 038/2026

De: administracao@louveira.sp.gov.br

Data: 17/07/2026, 17:11

Para: Jessica Santana <jessica.santana@louveira.sp.gov.br>

Boa tarde Dra. Jéssica,

Seguem abaixo as minhas contrarrrazões como agente de contratação, objetivando rebater os argumentos apresentados nos recursos interpostos pelas empresas ICIL e STA Soluções.

IV. DA PRIMEIRA IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE GARANTIA DE PROPOSTA (STA SOLUÇÕES)

Não procede. A garantia de proposta, por limitação da própria plataforma, só pode ser anexada em campo próprio, no momento do cadastro da proposta após assinalar a declaração de cumprimento da garantia de participação e anexar o respectivo comprovante, isto por si só, já afasta a tese de apresentação posterior deste documento. A sua visualização na plataforma só é liberada após a aceitação e negociação da melhor proposta para preservação da identidade do participante ao longo da fase de lances, sendo que, no momento que tive acesso, informei no chat sobre a análise e conformidade da garantia apresentada, antes mesmo de requisitar os documentos de habilitação da vencedora. Entrando na plataforma como usuário "SOCIEDADE", mesmo sem os privilégios de acesso de um agente de contratação ou licitante, foi possível acessar normalmente o seguro-garantia apresentado, conforme demonstrado na ilustração anexa.

- V. DA SEGUNDA IRREGULARIDADE: BALANÇO DE 2025 RECEBIDO NO SPED APÓS O LIMITE DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS (STA SOLUÇÕES) e III. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ICIL)

As recorrentes alegam que o Balanço 2025 apresentado pela vencedora está incompleto e foi recebido no SPED em momento posterior à abertura da sessão, o que realmente procede. Porém, informo que o Balanço 2025 foi totalmente desconsiderado na análise da qualificação econômico-financeira da empresa ENGSEP por ainda não ser legalmente exigível devido ao seu prazo para entrega ser até 30/06/2026, sendo que a sessão ocorreu no dia 24/06/26. Os balanços analisados foram os de 2023 e 2024 que estavam completos e atendiam com folga os índices exigidos em edital.

Apresento abaixo o seguinte trecho do **Acórdão 472/2016 - Plenário do TCU** dentre outros, como base legal para tanto:

24. A pergunta '34' aborda o prazo para apresentação do balanço patrimonial. A resposta:

A Instrução Normativa 787, de 19 de novembro de 2007, da Receita Federal Brasileira, em seu art. 5º, estende o prazo para apresentação do balanço patrimonial para 30 de junho e o Sicaf seguiu as orientações definidas nesta norma, independentemente do tipo de constituição da pessoa jurídica.

25. Como a Instrução Normativa 787/2007 foi revogada pela Instrução Normativa 1.420/2013 e os prazos não foram alterados, considera-se o prazo de 30 de junho como a resposta para a pergunta sobre o prazo de apresentação balanço patrimonial, em consequência da demonstração do resultado do exercício.

26. Essa regra de 30 de junho é válida para todas as licitantes que se encaixam nas definições da IN 1.420/2013. Em outras palavras, todas as licitantes que fazem uso da escrituração digital têm a validade da sua documentação até 30/6.

27. Observa-se que a reclamante questiona apenas a data de validade da documentação exigida pelos itens 11.6.1 e 11.6.2 do edital do pregão na forma eletrônica 183/15-05 (peça 2, p.20). A reclamante não faz qualquer menção a possíveis incorreções sobre os dados ali apresentados.

II.3) Conclusão

28. O pedido de inabilitação de empresa que utiliza a escrituração eletrônica com o fundamento de que em 22/5/2015 ela deveria apresentar documentos que tinham prazo de apresentação até 30/6/2015 é improcedente. Frise-se que o prazo previsto no Código Civil: 30/4/2015, refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato da empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na IN 1.420/2013 da Receita Federal, pois as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual. Dessa forma, avalia-se que há de existir um interregno entre as deliberações (30 de abril) e sua respectiva publicação (30 de junho), o que afastaria qualquer ilegalidade na conduta do Dnit em habilitar a vencedora do certame licitatório em tela.

29. Por fim, propõe-se considerar improcedente o pedido de inabilitação da licitante Paviservice realizado pela representante.

VI. DA TERCEIRA IRREGULARIDADE: CERTIDÃO DE FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL INCOMPLETA (STA SOLUÇÕES)

A recorrente alega que documento apresentado contém ressalva expressa no sentido de que é necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais — Primeiro Grau — Cível.

Ao meu ver o Edital não exigiu 2 certidões. O princípio da vinculação ao edital impede que, após a abertura das propostas, seja criada uma exigência não prevista. O edital não estabeleceu: "apresentar certidão estadual acompanhada da certidão Comarcas e Turmas Recursais." Exigiu apenas certidão negativa de feitos sobre falência. Se a Administração pretendesse exigir ambas, deveria tê-lo previsto expressamente. Não é possível transformar uma observação administrativa constante do formulário do TJSP em requisito adicional de habilitação não previsto no edital. A certidão afirma expressamente inexistirem pedidos de falência, concordata e recuperação judicial da empresa em questão, o que como de praxe sempre indicou a aptidão da empresa nesse quesito.

VII. DA QUARTA IRREGULARIDADE: INCONSISTÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES ECONÔMICOS (STA SOLUÇÕES)

A empresa alega aparente inconsistência no cálculo do Índice de Liquidez Geral do Balanço de 2025, o qual foi desconsiderado na análise da qualificação econômico-financeira conforme motivação já exposta acima.

As empresas também fizeram apontamentos técnicos que não tenho expertise para opinar.

Segue anexa também, minuta de parecer fundamentada ,delineada pela alimentação dos fatos na IA, se ajudar.

Qualquer dúvida, estou á disposição.

Atenciosamente,

Layner Takahama

— Anexos: —

CO 038.26 - visualização da garantia ENGSEP.pdf	1,2MB
9.4.3. – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E OU CONCORDATAS.pdf	42,5KB
Minuta de julgamento do recurso CO 38.docx	33,1KB



Louveira, 13 de outubro de 2026.

Da Secretaria de Finanças e Economia.
Para Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Análise de índices econômicos

Foi solicitado a esta Divisão de Contabilidade a apuração dos índices de Liquidez Corrente e de Grau de Endividamento da Empresa Engsep Engenharia Ltda, CNPJ: 24.044.743/0001-21 exigidos no item 9.4 do edital nº 038/2026 de concorrência eletrônica, tendo como base os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2023, como segue:

9.4. Qualificação Econômico-Financeira

9.4.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que demonstrem a aptidão econômica da licitante, nos termos do artigo 69, 1 da Lei nº 14.133/21.

9.4.2. A aptidão econômica da licitante será comprovada, ademais, pelos seguintes índices mínimos:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE $\geq 1,0$

ILC = AC (Ativo Circulante) / PC (Passivo Circulante)

GRAU DE ENDIVIDAMENTO $\leq 0,50$

GEG = PC (Passivo Circulante) + ELP (Exigível a longo prazo) / AT (Ativo Total)



Informações do Balanço Patrimonial - ENGSEP ENGENHARIA LTDA

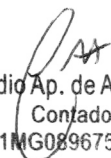
Período da escrituração	2023	2024
ATIVO TOTAL	R\$ 6.256.999,52	R\$ 7.036.060,94
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 5.260.224,45	R\$ 5.767.613,69
DISPONIBILIDADES	R\$ 3.714.257,18	R\$ 4.940.517,78
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 308.821,26	R\$ 444.065,91
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ -	-R\$ 2.000,00

Cálculo dos Índices solicitados no Edital

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	17,03	12,99
-----------------------------	-------	-------

GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	0,05	0,06
-----------------------------	------	------

Após a apuração, informo que a Empresa Engsep Ltda cumpre com os índices exigidos no Edital 038/2026 de Concorrência Eletrônica.


Cláudio Ap. de Alvarenga
Contador
CRC: 1MG029675/O-5 S SP

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ENGSEP ENGENHARIA LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 24.044.743/0001-21

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 6.256.999,52	R\$ 7.036.060,94
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 5.260.224,45	R\$ 5.767.613,69
DISPONIBILIDADES		R\$ 3.714.257,18	R\$ 4.940.517,78
BENS NUMERÁRIOS		R\$ 671.162,78	R\$ 1.296.083,46
DEPÓSITOS BANCÁRIOS		R\$ 424.333,96	R\$ 800.990,16
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 2.618.760,44	R\$ 2.843.444,16
VALORES A RECEBER		R\$ 1.101.570,70	R\$ 779.405,89
CLIENTES		R\$ 685.178,93	R\$ (341.977,72)
ADIANTAMENTOS DIVERSOS		R\$ 416.391,77	R\$ 1.121.383,61
VALORES E CRÉDITOS RECUPERÁVEIS		R\$ 444.396,57	R\$ 47.690,02
TRIBUTOS RECUPERÁVEIS		R\$ 444.396,57	R\$ 47.690,02
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 996.775,07	R\$ 1.268.447,25
IMOBILIZADO		R\$ 996.775,07	R\$ 1.268.447,25
BENS		R\$ 1.011.116,96	R\$ 1.356.353,26
IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO		R\$ 23.937,48	R\$ 73.713,77
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA		R\$ (38.279,37)	R\$ (161.619,78)
PASSIVO		R\$ 6.256.999,52	R\$ 7.036.060,94
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 308.821,26	R\$ 444.065,91
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		R\$ 308.821,26	R\$ 444.065,91
FORNECEDORES		R\$ 78.501,44	R\$ 510.902,59
(-) EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (86.849,02)	R\$ (189.653,82)
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 276.862,05	R\$ 281.746,94
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS/PREVIDENCIÁRIAS - A PAGAR		R\$ 40.306,79	R\$ 54.123,89
OUTRAS DESPESAS		R\$ 0,00	R\$ (213.053,69)
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ (2.000,00)
VALORES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ (2.000,00)
OUTROS CRÉDITOS - LP		R\$ 0,00	R\$ (2.000,00)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 5.948.178,26	R\$ 6.593.995,03
CAPITAL SOCIAL		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ 5.448.178,26	R\$ 6.093.995,03

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 74.9C.41.63.6C.9E.3E.14.24.54.82.A1.FA.80.D0.C4.59.20.27.8E-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ENGSEP ENGENHARIA LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 24.044.743/0001-21

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ 5.563.052,66	R\$ 6.208.869,43
(-) LUCROS A DISTRIBUIR		R\$ (114.874,40)	R\$ (114.874,40)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 74.9C.41.63.6C.9E.3E.14.24.54.82.A1.FA.80.D0.C4.59.20.27.8E-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 2 de 2

Assunto: Decisão de recurso administrativo- CP 38/2026- Louveira/SP (PTL5828)

De: "Jessica B. Ribeiro Santana" <jessica.santana@louveira.sp.gov.br>

Data: 16/10/2026, 15:00

Para: filipe.rocha@impermeiar.com.br

BCC: Layner Takahama - <layner.adm@louveira.sp.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Encaminho, em anexo, a decisão referente ao recurso interposto por V. Sa. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 038/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação das melhorias operacionais da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), localizada no Município de Louveira – Fase 01.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e do respectivo anexo.

Atenciosamente,

Jéssica Santana

— Anexos: —

Decisão Recurso ICIL.pdf

573KB



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Segunda-feira, 19 de outubro de 2026

Edição nº 2748

Página 2 de 3

PODER LEGISLATIVO

Atos Administrativos

Comunicados

PORTARIAS

Número: 225/2026/CM

Data: 15/10/2026

NOMEIA MARCIO BORGES ALCÂNTARA, PARA OCUPAR E EXERCER O CARGO DE ASSESSOR LEGISLATIVO-PARLAMENTAR, NÍVEL CC-4, DE PROVIMENTO COMMISSIONADO, A PARTIR DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Comunicados

COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA

A Prefeitura Municipal de Louveira informa que foi retificado o **Edital nº 087/2026 de Concorrência Eletrônica**, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de Sistema Pedagógico de Ensino, para fornecimento de material didático para os segmentos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino. Em decorrência da retificação citada, fica **REABERTA** a data da sessão para o dia **11 de dezembro de 2026**, às **09:00 horas**. O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados na internet, nos endereços eletrônicos www.bbmnet.com.br e www.louveira.sp.gov.br. Outras informações pelo telefone (19) 3878-9700. Louveira, 15 de outubro de 2026.
PRISCILA JOSEFINA HASS FERREIRA - Secretária de Educação.

Despachos

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: STA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA

Recorrido: ENGSEP ENGENHARIA LTDA

Concorrência Pública nº 038/2026

Processo Administrativo Recursal nº 2026/PTL005829

Trata-se de decisão administrativa emitida pela Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Louveira onde aborda acerca do recurso administrativo interposto por STA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA, em face da habilitação da Engsep Engenharia na Concorrência Eletrônica nº 038/2026. A concorrente contestou diversos pontos, incluindo a garantia da proposta, a regularidade da escrituração contábil digital, as

certidões de falência, os índices financeiros e os atestados de capacidade técnica. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da empresa ENGSEP ENGENHARIA LTDA, considerando inclusive, versar sobre a proposta mais vantajosa economicamente. Dê-se ciência às interessadas e prossiga-se com o certame, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis. Louveira/SP. 16 de outubro de 2026. Luís Roberto Fontes - Secretário de Água e Esgoto.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ICIL ENGENHARIA LTDA

Recorrido: ENGSEP ENGENHARIA LTDA

Concorrência Pública nº 038/2026

Processo Administrativo Recursal nº 2026/PTL005828

Trata-se de recurso administrativo interposto por ICIL ENGENHARIA LTDA. Em face da habilitação da empresa ENGSEP ENGENHARIA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 038/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação das melhorias operacionais da Estação de Tratamento de Esgoto. Após análise das razões recursais, das contrarrazões e dos documentos dos autos, concluiu-se pela conformidade da documentação de qualificação técnico-operacional e econômico-financeira da empresa habilitada com as exigências editalícias. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da empresa ENGSEP ENGENHARIA LTDA. Dê-se ciência às interessadas e prossiga-se com o certame, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis. Louveira/SP. 16 de outubro de 2026. Luís Roberto Fontes - Secretário de Água e Esgoto.